

(c) Regime previsto no Decreto-Lei n.º 276/80, de 14 de Agosto. Trabalho a tempo parcial.

(d) Em regime de tempo parcial.

(e) Regime previsto no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro (escalão 5.º).

(f) Regime previsto no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro. Trabalho a tempo parcial.

(g) Lugares a extinguir quando vagarem, da base para o topo, à medida que adquirirem os requisitos para transitar para as novas carreiras nos termos referidos no artigo 72.º

(h) Lugares a extinguir quando vagarem.

(i) Cinquenta destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os de serviçal agrícola e serventuário.

### MAPA III

#### Serviço de apoio social dos tribunais de menores e de família

|                               | Coordenadores<br>(a) | Técnicos de serviço social<br>(a) |
|-------------------------------|----------------------|-----------------------------------|
| Tribunal de Menores de:       |                      |                                   |
| Lisboa.....                   | 1                    | 10                                |
| Porto .....                   | 1                    | 6                                 |
| Coimbra .....                 | 1                    | 3                                 |
| Évora (sede em Faro) (b)..... | 1                    | 3                                 |
| Funchal .....                 | 1                    | 3                                 |
| Ponta Delgada (b) .....       | 1                    | 3                                 |
| Tribunal de Família de:       |                      |                                   |
| Lisboa.....                   | 1                    | 9                                 |
| Porto .....                   | 1                    | 7                                 |

(a) Os coordenadores e os técnicos de serviço social estão integrados, respectivamente, nos mapas I e II.

(b) Só serão destacados coordenadores e técnicos de serviço social quando for declarada a instalação deste tribunal nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro.

(D. R. n.º 244, de 21-10-1980, I Série)

## GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 14/80/M

de 22 de Novembro

Actividade da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E. P.

A fase de desenvolvimento económico atingida por este Território aconselha a criação de mecanismos tendentes a proporcionar adequada segurança e estabilidade ao crescimento das suas actividades económicas mais importantes, nomeadamente as do sector industrial exportador.

Torna-se, pois, necessário garantir a esse sector, dada a sua importância na economia local, melhores condições de actuação nos seus mercados tradicionais e bem assim proporcionar-lhe a conquista de outros, dando-lhe, para o efeito, a possibilidade de recorrer a instrumentos de cobertura dos riscos inerentes às suas actividades.

Reconhece-se, por isso, a utilidade da instalação em Macau de uma delegação da Companhia de Seguro de Créditos, COSEC, empresa pública do Estado Português, como primeiro passo para a criação de uma empresa congénere com sede no Território, permitindo-lhe que, além do seguro de crédito externo, possa também intervir, dentro do seu âmbito, no campo dos seguros do crédito interno.

Assim, considerando que a introdução do seguro de crédito poderá contribuir para a promoção e desenvolvimento das exportações deste território, bem como para a estabilização da sua actividade económica, e se enquadra na política definida na Lei da Autorização das Receitas e Despesas para o corrente ano, justifica-se a concessão da garantia deste território na cobertura, gerida pela COSEC, dos riscos do comércio externo e de outros riscos, comerciais e financeiros.

Atendendo a que, como empresa pública, a COSEC merece adequado tratamento tributário;

Nestes termos;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e q), e artigo 63.º do mesmo Estatuto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Delegação da COSEC)

Até à constituição de uma empresa congénere, com sede no Território, é autorizada a Companhia de Seguro de Créditos, empresa pública, com sede em Lisboa, neste diploma abreviadamente designada por COSEC, a estabelecer em Macau uma delegação para a exploração de seguros directos de créditos, externo e interno, nos termos e condições a fixar pelo Governador em diploma legal.

#### Artigo 2.º

##### (Garantia do Território)

1. Fica o Governador autorizado a conceder à COSEC a garantia prévia, total ou parcial, do Território, na cobertura dos riscos que essa empresa assumir por conta e ordem deste.

2. Os riscos assumidos pela COSEC por conta e ordem do Território são aqueles que advêm da sua intervenção como gestora da cobertura dos riscos definidos na presente lei e legislação complementar.

#### Artigo 3.º

##### (Âmbito da garantia)

1. A autorização estabelecida no artigo 2.º abrange:

a) Os riscos de crédito externo decorrentes da falta ou diferimento do pagamento do crédito ao exportador ou cessionário decorrentes, directa e necessariamente, da verificação de evento de natureza política, económico-monetária e catastrófica;

b) Outros riscos de comércio externo, riscos de crédito interno, de cauções e garantias, de créditos financeiros e de outras modalidades de créditos, a definir em diploma legal.

2. A garantia do Território às operações de seguro de crédito previstas na alínea b) do número anterior será sempre excepcional e determinada por razões de relevante interesse do Território.

3. As garantias do Território previstas nos números anteriores apenas poderão ser concedidas na cobertura dos riscos resultantes de créditos decorrentes da actividade das pessoas colectivas ou singulares com sede no Território.

#### Artigo 4.º

##### (Montante da garantia)

O Governador proporá à Assembleia Legislativa, até 30 de Novembro de cada ano, o montante da garantia do Território às operações da COSEC para o ano seguinte, discriminando os volumes de recursos destinados a garantir os riscos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior.

#### Artigo 5.º

##### (Isenções)

1. A COSEC fica isenta de quaisquer impostos, bem como de taxas ou emolumentos relativamente aos actos e contratos em que outorgue ou intervenha, com excepção do imposto complementar de rendimentos sobre os resultados apurados no exercício da sua actividade.

2. Ficam isentas do imposto de selo as apólices de seguros do crédito à exportação e de garantias de financiamento à exportação.

#### Artigo 6.º

##### (Diplomas regulamentares)

O Governador publicará em tempo útil os diplomas necessários à boa execução da lei.

#### Artigo 7.º

##### (Disposição transitória)

Durante o corrente ano a garantia do Território às operações de seguro de crédito previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º não pode ultrapassar, no seu conjunto, o montante de dez milhões de patacas.

#### Artigo 8.º

##### (Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Novembro de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 18 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

## Lei n.º 15/80/M

de 22 de Novembro

### Imposto de Turismo

A Reforma Tributária iniciada em 1978 veio possibilitar o aumento das receitas públicas, do mesmo passo que permitiu a eliminação de algumas distorções no domínio de determinados impostos em vigor no Território.

Encontrando-se o Território em fase de desenvolvimento, julga-se conveniente dotar o Fundo de Turismo de Macau de meios indispensáveis à prossecução dos objectivos que lhe estão cometidos para fazer face às crescentes responsabilidades e necessidades, designadamente no campo da promoção turística, produção de material informativo geral e formação de quadros.

À semelhança da prática seguida em muitos países, incluindo Portugal relativamente ao fomento das actividades turísticas, entende-se ser vocacionado para esta finalidade o imposto especial criado pelo Diploma Legislativo n.º 859, de 7 de Outubro de 1944, que, incidindo sobre as contas pagas em hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares, vem sendo cobrado em regime de avença e destinado à acção social.

Acresce que não se justifica hoje tal regime de cobrança, pois para além de possibilitar uma larga evasão fiscal, não permite uma tributação que tenha em conta a realidade da matéria colectável.

Cria-se, assim, o imposto de turismo, em substituição do referido imposto especial, que fica extinto, numa percentagem idêntica, mas com reformulação da respectiva incidência e dos meios de defesa dos interessados.

Nestes termos;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), do mesmo Estatuto, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Imposto de turismo)

É criado o imposto de turismo em substituição do imposto especial referido no Diploma Legislativo n.º 859, de 7 de Outubro de 1944.

#### Artigo 2.º

##### (Incidência)

O imposto de turismo incide sobre a importância das contas facturadas em:

- a) Estabelecimentos classificados como hotéis, incluindo aldeamentos e apartamentos turísticos, pensões e pousadas;
- b) Restaurantes, casas de chá, cafés e bares;
- c) Salões de dança, cabarés e clubes nocturnos;
- d) Centros de massagens e de sauna;
- e) Quaisquer outros estabelecimentos hoteleiros ou similares por serviços classificados como turísticos nos termos da legislação respectiva.